

Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 35.074 — RJ (2002/0045911-8)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Autora: Justiça Pública

Réu: Uche Godwin Ezeoke

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Conflito negativo de competência. Penal. Uso de documento falso. Crime continuado. Competência firmada pela prevenção.

1. Por tratar-se de crime continuado, a competência firmar-se-á pela prevenção.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ de 21.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do

Rio de Janeiro, que nos autos do inquérito instaurado perante o Departamento de Polícia Federal, em Porto Alegre — RS, visando apurar possível ocorrência de falsificação e uso de documento falso, atribuído a Uche Godwin Ezeoke, de nacionalidade nigeriana, foi detido por policiais federais em 07 de julho de 2001, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre — RS, portando passaporte espanhol, expedido em Madri.

Consta do relatório policial que o acusado entrou no Brasil via Rio de Janeiro, ali permanecendo alguns dias, foi para Porto Alegre — RS, seguiu para a Argentina e, não tendo sido permitido seu desembarque no País, retornou para Porto Alegre — RS onde foi detido.

O *Parquet* ofereceu denúncia e conclusos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Porto Alegre, este se declarou incompetente e remeteu os autos à Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, onde o Juízo da 3ª Vara Federal suscitou o presente conflito.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Conforme consta dos autos, o acusado está sendo processado pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, posto que, chegando ao Brasil via Rio de Janeiro, foi para a Argentina e retornou ao País, desembarcando no aeroporto de Porto Alegre, local onde apresentou seu passaporte que, após laudo de exame documentoscópico realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal (fls. 28/30), foi considerado falso.

2. O presente conflito há de ser conhecido, pois como tratando-se de crime continuado, a competência será firmada pela prevenção, é como dita o art. 71 do Código de Processo Penal, ou seja, na hipótese em tela, será o Juízo em que foi oferecida a denúncia.

Dessa forma, apesar de o acusado ter chegado ao Brasil via Rio de Janeiro, apresentou o passaporte falso também em Porto Alegre — RS, ocasião em que foi detido pela Polícia Federal, com atuação na Comarca.

Assim já decidi esta Terceira Seção:

Conflito de competência. Processual Penal. Juízos federais. Passaporte falso/adulterado (arts. 297 e 304 do CP). Efetiva apresentação. Continuidade delitiva. Prevenção.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de determinar a competência do juízo federal onde fora apresentado o documento falso. O réu

apresentou o passaporte no aeroporto do Rio de Janeiro e, posteriormente, em conduta de continuidade delitiva, apresentou-o em São Paulo, com fins de “anistia”. Competência firmada pela prevenção. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC n. 29.999/RJ; Terceira Seção; Ministro-Relator José Arnaldo da Fonseca; DJ de 04.06.2001).

3. Ante o exposto, *conheço* do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.314 — DF (2003/0172885-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrantes: Giovani Caricio Caldas Júnior e Paulo Roberto Pereira de Lima

Advogados: Antônio Carlos P. Moreira Reis e outros

Impetrado: Ministro de Estado da Educação

Litisconsorte passiva: Velda Maria Amilton Martins

Procuradores: Natália Assis de Melo Pérez e outros

EMENTA

Mandado de segurança. Administrativo. Afastamento temporário do Diretor-Geral e do Diretor-Geral Substituto da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão — EAFVSA — PE. Nomeação de novo diretor-geral **pro tempore**. Ausência de ilegalidade.

1. Não há o argüido direito líquido e certo dos Impetrantes à permanência nos cargos, para os quais, a propósito, foram nomeados **ad nutum**, porquanto estão sendo investigados por supostas irregularidades no exercício de suas funções, razão pela qual, cautelarmente, a autoridade impetrada determinou seus afastamentos, com fundamento no art. 147 da Lei n. 8.112/1990, resguardando-se, assim, o processo administrativo em andamento.

2. O critério de escolha do novo Diretor-Geral **pro tempore** é discricionário do respectivo Ministro, atendidas as exigências legais para ocupação do cargo.

3. A nomeação da substituta, em caráter precário, em nada relaciona-se com as razões que motivam a medida cautelar determinada, inexistindo qualquer entrave objetivo à isenção dos trabalhos investigatórios.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ de 06.09.2004

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Giovani Caricio Caldas Júnior e Paulo Roberto Pereira de Lima, em face de ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, que, pelo constante no Processo Administrativo n. 23000.007301/2003-11, editou as Portarias de ns. 2.245, 2.246 e 2.247, a seguir transcritas, que entraram em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, que se deu no dia 22 de agosto de 2003:

“N. 2.245 — Art. 1^º Afastar Giovani Caricio Caldas Júnior do cargo de Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE.

N. 2.246 — Art. 1^º Afastar Paulo Roberto Pereira de Lima do cargo de Diretor-Geral Substituto da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE.

N. 2.247 — Art. 1^º Nomear Velda Maria Amilton Martins para exercer o cargo de Diretor-Geral **Pró-Tempore**, código CD-2, da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE.”

No presente *writ*, alegam os Impetrantes que os atos administrativos praticados pela autoridade apontada coatora, embora, **prima facie**, não tenha havido

qualquer irregularidade, incorreu em “vulneração ao art. 5º LV e ao **caput** do art. 37, ambos da Constituição Federal” (fl. 04), em razão dos seguintes fatos ocorridos:

“1. Houve, na Escola Agrotécnica de Vitória de Santo Antão, como não poderia ser diferente, uma luta política pelo exercício dos cargos de Direção do estabelecimento, e o grupo perdedor promoveu uma série de denúncias de possíveis irregularidades na administração do estabelecimento de ensino, não só junto à Semtec — Secretária de Ensino Médio e Tecnológico do Ministério da Educação, como também perante a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

2. No âmbito do Ministério Público em Pernambuco e do Ministério da Educação em Brasília, especificamente na Semtec, as denúncias foram formuladas pelo Sindsep, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, em documentos firmados por

a) Áurea Martins de Santana — Coordenadora-Geral do Sindsep — PE;

b) *Velda Maria Amilton Martins* — Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente — CPPD — da EAFVSA; e

c) Cláudia de Andrade Moura — representante de base do Sindicato mencionado.

3. Evidencia-se, deste modo, que a professora Velda Maria Amilton Martins é uma das denunciantes das alegadas irregularidades praticadas na instituição pelos Impetrantes.

4. O Ministério da Educação, pelos seus órgão competentes, resolveu perquirir as denúncias que lhe foram presentes, tendo enviado um grupo de servidores para promover esta averiguação. Dito grupo teve oportunidade de dialogar com servidores, professores, estudantes e pessoas da comunidade, sem, contudo, incluir entre os depoentes os dirigentes da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão.

5. Deste modo, os Impetrantes não tiveram qualquer ciência do conteúdo das perquirições promovidas pelos enviados do MEC.” (Fl. 04)

Sustentam, assim, em razão do que foi exposto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que foram afastados preventivamente sem que fossem ouvidos, além, ainda, de não terem sido comunicados sobre o conteúdo do processo administrativo disciplinar.

Aduzem, também, ter havido afronta aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, em razão da nomeação da Sr^a. Velda

Maria Amilton Martins para o cargo de Diretora-Geral **pro tempore** da Escola Agrotécnica Federal, pois trata-se de uma das pessoas que lideraram o movimento de retirada dos ora Impetrantes de seus cargos, e que, por isso, certamente influenciará nos procedimentos de apuração das possíveis irregularidades denunciadas.

· Requereram, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Portarias ns. 2.345, 2.346, 2.347, até o julgamento final do **mandamus**, quando deverá ser concedida a ordem para determinar a manutenção dos Impetrantes na titularidade de seus cargos, dos quais foram afastados, “até que sejam apuradas as pretensas irregularidades por eles cometidas, na forma da Lei n. 8.112, de 1990, pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria Ministerial n. 2.344, de 21 de agosto findo, do Sr. Ministro de Estado da Educação.” (Fls. 13/14)

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22/24.

A autoridade indigitada coatora prestou informações às fls. 30/38, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

Velda Maria Amilton Martins, Diretora-Geral **pro tempore** da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão — PE, citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 421/426 pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 443/448, opinou pela denegação da segurança, nos termos da seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Direito Administrativo. Impetração contra ato do Ministro de Estado da Educação que exonerou o Diretor-Geral e o Diretor-Geral Substituto da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão — EAFVSA — PE, nomeando novo Diretor-Geral **pro tempore** para o exercício do referido cargo. Alegação que o afastamento do cargo, bem como a nomeação do Diretor-Geral **pro tempore** violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, de par com os princípios da legalidade e da moralidade. Inocorrência. Possibilidade da Administração nomear Diretor-Geral **pro tempore** em caso de não haver condições para provimento imediato a partir de lista tríplice constituída de servidores do quadro. EAFVSA — PE submetida a amplo processo de investigação em virtude de desvio de recursos públicos. Apuração de envolvimento dos integrantes da diretoria. Juridicidade e legalidade da nomeação de Diretor-Geral temporário. Observância dos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Direito líquido e certo não demonstrado. Parecer pela denegação da segurança postulada nestes autos.” (Fl. 443)

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Os atos impugnados são o afastamento dos Impetrantes dos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Geral Substituto da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE — EAFVSA — PE e a nomeação da Sr^a. Velda Maria Amilton Martins para o cargo de Diretora-Geral **pro tempore** da mesma Instituição de Ensino.

Sustentam os Impetrantes afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios da legalidade e da moralidade, argumentando que teriam sido afastados preventivamente de seus cargos sem oportunidade de defesa e sem saber do conteúdo do processo administrativo disciplinar. Alegam, ainda, que a nomeação da Diretora-Geral **pro tempore** não poderia recair em pessoa que teria firmado as denúncias de irregularidades, bem como liderado o movimento para retirada dos Impetrantes de seus cargos, o que, asseveram, influenciaria nos trabalhos da comissão processante.

Pugnam, pois, pela concessão da segurança para, cassando as Portarias ns. 2.345, 2.346, 2.347, determinar o retorno dos Impetrantes aos seus cargos até a decisão final do processo administrativo.

A insurgência não merece acolhida.

Não há o argüido direito líquido e certo dos Impetrantes à permanência nos cargos, para os quais, a propósito, foram nomeados **ad nutum**.

Consta dos autos que a EAFVSA — PE foi alvo de denúncias de irregularidades. Esclarecem as informações que:

“[...] para afastar denúncias irresponsáveis, de modo a evitar constrangimentos a denunciados, o Ministério da Educação promove uma averiguação prévia dos fatos. Essa averiguação não visa atribuir responsabilidade (autoria) nem encerra juízo de valor. Visa, apenas, certificar os fatos denunciados, ou seja, tem caráter informativo.

Recebidas as denúncias neste Ministério de irregularidades no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE — EAFVSA — PE, foram designados dois servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica — Semtec/MEC, órgão que supervisiona as escolas agrotécnicas, técnicas e centros federais de educação tecnológica para, em investigação prévia, certificarem a responsabilidade das denúncias.

A visita dos servidores foi comunicada ao Diretor-Geral da EAFVSA — PE, ora Impetrante, pela Diretoria do Programa de Educação Profissional da Semtec/MEC, conforme consta do Ofício n. 1.072/2003/DPSEP/Semtec/MEC, de 09 de maio de 2003, anexo.

Os impetrantes acompanharam todo o trabalho desenvolvido pelos servidores da Semtec/MEC, conforme está consignado no item 2 do Relatório de 20 de junho de 2003 (cópia anexa).

Em conclusão, confirmadas as denúncias e constatada a gravidade das irregularidades praticadas e o forte indício de envolvimento de servidores da Direção da EAFVSA — PE, sugeriram os técnicos, desde logo, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Assim, não procede a alegação dos impetrantes de que desconheciam as causas do afastamento preventivo, posto que tiveram ciência e acompanharam o trabalho desenvolvido pelos técnicos da Semtec/MEC.

Do mesmo modo não procede a alegação de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. O Relatório elaborado pelos servidores da Semtec/MEC possui caráter apenas informativo e serviu tão-somente para orientar a atuação da autoridade diante das denúncias formuladas a este Ministério.

Na apuração de responsabilidades, mediante processo administrativo disciplinar, será absolutamente assegurado aos envolvidos nas denúncias de irregularidades ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, até porque são essas as condições para validade do processo.” (Fl. 33)

Nesse contexto, a autoridade indigitada coatora, com o zelo esperado, determinou, em caráter cautelar, e sem malferir qualquer norma legal, o afastamento dos Impetrantes, com fundamento no art. 147 da Lei n. 8.112/1990, resguardando-se, assim, o processo administrativo em andamento. Confira-se, a propósito, o dispositivo da norma em questão, **in verbis**:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Quanto ao apontado impedimento para a nomeação da Sr^a. Velda Maria Amilton Martins ao cargo de Diretora-Geral **pro tempore**, o inconformismo não prospera. A nomeação da substituta, em caráter precário, em nada relaciona-se com as razões que motivam a medida cautelar determinada. O critério de escolha é discricionário do respectivo Ministro, atendidas as exigências legais para ocupação do cargo.

No que se refere à arguição de parcialidade da nova ocupante do cargo de Direção, verifica-se que a comissão instituída para levantar os elementos necessários ao esclarecimento da verdade é autônoma e independente, livre, portanto, de eventual interferência da Direção da Instituição de Ensino. A mudança determinada cautelarmente é justamente para que não haja entraves ou dificuldades na realização dos trabalhos investigatórios, já que os antigos Diretores são os possíveis envolvidos em improbidades administrativas.

Por oportuno, reproduzo parte do parecer ministerial da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, que corrobora esse entendimento, **in verbis**:

“Ante o quadro fático e jurídico exposto, tem-se que o presente *writ* não merece prosperar, à consideração de que o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo capaz de ensejar a concessão da segurança pleiteada.

De salientar que a questão posta na presente ação mandamental chama a atenção do aplicador da lei por postular direito incerto — mera expectativa de direito, na realidade — de serem mantidos no exercício dos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Geral Substituto da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão EAFVSA — PE.

De fato, a pretensão deduzida nestes autos pelos impetrantes soa absolutamente incomum à Administração Pública Federal, quando pretendem afastar a atual Diretora-Geral **pro tempore**, para, assim, reassumirem os cargos para os quais foram nomeados **ad nutum**.

Todavia, de logo os fatos deduzidos pelos impetrantes e confirmados pela autoridade impetrada afastam a eiva de arbitrário e coator dada ao ato atacado, porque praticado segundo as disposições da Lei n. 8.112/1990 — à consideração de que o afastamento preventivo dos diretores envolvidos em irregularidades administrativas se impunha por si mesmo, dado à natureza dos fatos em apuração.

Com efeito os deveres de observância da legalidade e moralidade que informam e presidem, dentre outros, o desempenho da Administração Pública na prática de seus atos de gestão, presentes à redação do **caput** do art. 37, última cláusula, da Constituição Federal, confirmam de pronto o acerto do procedimento adotado pela autoridade indigitada coatora, na espécie dos autos, ao escolher novo dirigente para o exercício **pro tempore** do cargo de Diretor-Geral da EAFVSA — PE.

Consoante informado na petição inicial da ação mandamental, e pela própria autoridade impetrada, integrantes da diretoria da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE estão comprometidos como investigados pela prática de ato de improbidade administrativa, em procedimento instaurado na EAFVSA — PE.

Embora argüam os impetrantes que não tomaram conhecimento dos motivos que determinaram os afastamentos, as investigações ainda estão em curso, — como consta das Informações de fls. 30/38 — significando dizer que o conjunto probatório das apurações ainda não se completou inteiramente, autorizando, **ad cautelam**, a adoção da medida atacada pela presente ação mandamental.

Entende-se neste parecer que antes de qualquer posicionamento sobre o direito postulado pelos impetrantes, cabe ao órgão do Judiciário examinar a legalidade do ato administrativo atacado em sede de mandado de segurança.

É dizer que as providências de afastamento do Diretor-Geral e seu substituto, bem como a nomeação **pro tempore** de servidor para a Direção-Geral da EAFVSA — PE não só se mostram compatíveis com as normas do art. 37, **caput** da Constituição Federal, como se impõem legitimamente a título de procedimentos acautelatórios impostos pelo poder geral de administração da área de competência do Ministro da Educação, mediante a prática de ato delegado, tal a gravidade dos fatos ainda em apuração junto à administração da EAFVSA — PE, consoante os dados extraídos das informações, **verbis**:

‘Recebidas denúncias neste Ministério, de irregularidades no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Vitória do Santo Antão — PE, foram designados dois servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica Semtec/MEC, órgão que supervisiona as escolas agrotécnicas, técnicas e centros federais de educação tecnológica para, em investigação prévia, certificarem a responsabilidades das denúncias.

(...)

Tem lugar o afastamento preventivo sempre que a Autoridade instauradora constatar indícios ou risco de prejuízos ou embaraços para as investigações, evitando, destarte, que o servidor venha influir negativamente no processo de apuração.

As irregularidades, segundo os indícios consignados no Relatório dos técnicos da Semtec/MEC, apontam o envolvimento de servidores da Direção da EAFVSA, inclusive dos impetrantes, fato que orientou com impessoalidade e responsabilidade a decisão de afastamento preventivo de que trata o art. 147 da Lei n. 8.112/1990.’

Nesse passo, entende-se neste parecer extreme de reforma o ato administrativo atacado, à consideração de que a autoridade impetrada agiu em estrita observância ao princípio da legalidade — não estando obrigada a manter os diretores implicados em investigações (ainda que inconclusas) por ato de improbidade administrativa na gestão dos negócios públicos, na ausência de reserva legal que obrigue a Administração a tanto, ainda mais tratando-se de servidores designados para o exercício de função de confiança, e por isso demissíveis **ad nutum**.

Com efeito, ao estabelecer e consolidar os postulados básicos da Administração, o legislador constituinte originário buscou a consagração da transparência, moralidade e probidade na gestão da coisa pública, em especial, motivando a Administração ao efetivo e rigoroso controle dos atos da administração do bem público em face do que se toma imperiosa a adoção de procedimentos investigatórios e punitivos quando da ocorrência de qualquer irregularidade praticada no âmbito da gestão administrativa.

A nomeação do Diretor-Geral provisório, portanto, objetivou resguardar o seguro desenvolvimento das investigações, afastando, com esse procedimento, qualquer possibilidade de interferência dos investigados na realização dos procedimentos e peças de informação em derredor dos fatos investigados.

De tudo quanto examinado nos presentes autos, conclui-se que os impetrantes não lograram demonstrar a liquidez e certeza exigíveis para o reconhecimento do direito postulado.

Tais as considerações, é o parecer pela denegação da ação mandamental de que ora se cuida.” (Fls. 445/448)

Ante o exposto, *denego* a segurança.

É o voto.
